

## **PARECER N° , DE 2013**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 108, de 2013, da Senadora Vanessa Grazziotin, que *altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir novas hipóteses de dedução de pagamentos aos empregados domésticos da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física*, e sobre o Projeto de Lei do Senado nº 146, de 2013, do Senador Acir Gurgacz, que *altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir os encargos trabalhistas pagos a empregado doméstico entre as hipóteses de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física*.

**RELATORA:** Senadora **LÍDICE DA MATA**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de proposições que ostentam objetivos convergentes. A primeira é o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 108, de 2013, da Senadora VANESSA GRAZZIOTIN, que altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir hipóteses de dedução de pagamentos aos empregados domésticos da base de cálculo do imposto de renda de pessoa física. A segunda (o Projeto de Lei do Senado nº 146, de 2013, do Senador ACIR GURGACZ) também altera a referida lei, para incluir os encargos trabalhistas pagos a empregado doméstico entre as hipóteses de dedução da base de cálculo do citado tributo.

Por meio de alteração à Lei nº 9.250, de 1996, ambos os projetos de lei pretendem a dedução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) de despesas decorrentes da contratação de empregados domésticos.

No PLS nº 146, de 2013, a dedução pretendida abrange todas as despesas decorrentes da contratação de empregados domésticos, elencadas no art. 7º da Constituição Federal (CF).

No PLS nº 108, de 2013, a possibilidade restringe-se às despesas com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e com a contribuição patronal à Previdência Social. Esse último benefício valerá, se aprovado, até o ano-calendário de 2017 e é limitado *ao valor da contribuição patronal calculada sobre 2 (dois) salários mínimos mensais, sobre o 13º (décimo terceiro) salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 2 (dois) salários mínimos.*

Na justificação, os autores argumentam que o Congresso Nacional fez justiça, assegurando a equivalência de direitos sociais com os demais trabalhadores, que agora são também garantidos aos empregados domésticos em face da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 72, de 2013. Advertem, entretanto, sobre a necessidade de se prever mecanismos de compensação aos patrões, aos quais caberá arcar com as despesas decorrentes da vigência dos novos direitos.

Por intermédio do Requerimento nº 469, de 2013, solicitou-se a tramitação conjunta de ambas as matérias, por versarem sobre assuntos correlatos, o que foi deferido pela decisão da Mesa Diretora, de 22 de maio de 2013.

Os projetos foram distribuídos à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), e serão posteriormente apreciados em decisão terminativa pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Durante o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre direito do trabalho e, nos termos do art. 24, I, também da Constituição Federal, legislar concorrentemente sobre direito tributário, motivo pelo qual a alteração legislativa pretendida às regras que disciplinam o imposto de renda pessoa física, inserem-se no âmbito normativo dos referidos dispositivos constitucionais.

Além disso, por não se tratar de matéria cuja iniciativa seja privativa do Presidente da República, do Procurador-Geral da República e dos Tribunais Superiores, aos parlamentares é facultado iniciar o processo legislativo sobre o tema, nos termos do art. 48 da Carta Magna.

Quanto à atribuição da Comissão de Assuntos Sociais para o exame de tão importante proposição, o art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a ela confere tal prerrogativa.

Importa, contudo, informar a esta Comissão, de fato legislativo que já é do conhecimento de todos nós, que foi a aprovação, pelo Plenário do Senado Federal, no mês de julho de 2013, do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 224 - Complementar, de 2013, que dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico, regulamentando a Emenda Constitucional nº 72, de 2013.

A aprovação de novo regime jurídico ao trabalhador doméstico justificou-se pela necessidade de se conferir reconhecimento ao mencionado empregado, mediante a inserção no ordenamento jurídico nacional de diploma legislativo que equalizasse as suas condições de trabalho, quando comparadas às regras que disciplinam o labor dos demais trabalhadores brasileiros.

Além disso, externou-se a preocupação em observar as peculiaridades do trabalho doméstico, que é prestado nas residências do povo brasileiro, ostentando, assim, notório traço de pessoalidade na relação firmada entre empregado e empregador, unificando-se num único diploma legal todas as obrigações e direitos relativos ao trabalho doméstico.

A proposição aprovada pelo Senado Federal foi oriunda do Relatório Parcial nº 2, de 2013, da Comissão Mista destinada a consolidar a legislação federal e a regulamentar dispositivos da Constituição Federal (CMCLF) e tem a sua tramitação regida pelos arts. 142 e 143 do Regimento Comum.

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 224 - Complementar, de 2013, instituiu o Simples Doméstico, que é o regime unificado de pagamento de tributos, contribuições e demais encargos do empregador doméstico, que deverá ser regulamentado no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da entrada em vigor desta Lei.

O Simples Doméstico assegurará o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes valores:

I – 8% (oito por cento) a 11% (onze por cento) de Contribuição Previdenciária, a cargo do segurado empregado doméstico, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II – 8% (oito por cento) de Contribuição Patronal Previdenciária (CPP) para a Seguridade Social, a cargo do empregador doméstico, nos termos do art. 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

III – 0,8% (oito décimos por cento) de Contribuição Social para financiamento do seguro contra acidentes do trabalho;

IV – 8% (oito por cento) de recolhimento para o FGTS;

V – 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento), na forma do art. 22 desta Lei; e

VI – Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) de que trata o inciso I do art. 7º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, se incidente.

O empregador doméstico é obrigado a pagar a remuneração devida ao empregado doméstico e a arrecadar as contribuições sociais referente a empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como os tributos e encargos trabalhistas a seu cargo, até o dia 7 do mês seguinte ao da competência.

Além disso, foi instituído o Programa de Recuperação Previdenciária dos Empregadores Domésticos (Redom), que será concedido ao empregador doméstico para o parcelamento dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), relativos à contribuição de que tratam os arts. 20 e 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com vencimento até 30 de abril de 2013.

O parcelamento abrangerá todos os débitos existentes em nome do empregado e do empregador, na condição de contribuinte, inclusive débitos inscritos em dívida ativa, que poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

a) com redução de 100% (cem por cento) das multas aplicáveis; de 60% (sessenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre os valores dos encargos legal e advocatícios;

b) parcelados em até 120 (cento e vinte) vezes, com prestação mínima no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

O parcelamento deverá ser requerido no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a entrada em vigor da respectiva Lei.

Por fim, e o que mais interessa ao caso presente, é que o art. 47 do PLS nº 224 - Complementar, de 2013, revogou o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995, que assim dispõe:

**“Art. 12.** Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

(....)

VII - até o exercício de 2015, ano-calendário de 2014, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado.”

Assim, optou-se por outra sistemática no trato da matéria, com a instituição do Simples Doméstico, e a possibilidade de parcelamento de débitos pelo Redom.

A opção político-legislativa adotada pelo Senado Federal não se harmoniza com o mérito de ambas as proposições, que ora discutimos.

No primeiro caso, o PLS nº 108, de 2013, da Senadora VANESSA GRAZZIOTIN, está prejudicado pela aprovação anterior do PLS nº 224 - Complementar, de 2013.

No que se refere ao PLS nº 146, de 2013, do Senador ACIR GURGACZ, a proposição também está prejudicada na medida em que apresenta objeto indeterminado e ilimitado para dedução do IRPF.

Não é de bom alvitre, que se assegurem deduções indiscriminadas para um determinado setor da sociedade, em detrimento de tantos outros, que embora não sejam empregadores domésticos, tem despesas com outras áreas, como educação, saúde e etc.

Entendemos que o Senado Federal deu um grande passo na regulamentação de matéria importantíssima, que levou exatos vinte e cinco anos para que fossem equiparados em direitos os empregados domésticos aos demais trabalhadores.

O momento, portanto, é de concentração de esforços, para que o PLS nº 224 - Complementar, de 2013, tenha rápida tramitação na Câmara dos Deputados e a lei seja promulgada para que se façam valer as regras que foram aprovadas pelo Congresso Nacional.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, opina-se pela declaração de prejudicialidade do PLS nº 108, de 2013, e do PLS nº 146, de 2013, nos termos do art. 334, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora